



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.901983/2015-91
ACÓRDÃO	9303-017.097 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SOROSISTEM MATERIAIS COMPOSTOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois o paradigma indicado não guarda relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade por não conhecer do recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto integral), Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisario, Vinicius Guimaraes,

Regis Xavier Holanda (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosaldo Trevisan, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 3401-006.856 (fls. 309/320), de 21/08/2019, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2010

CONEXÃO. IDENTIDADE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

A conexão de processo exige identidade fática e ainda que a matéria tratada nos demais processos possa ser interligada àquela tratada neste, divergem ou no tributo em discussão ou no trimestre em discussão.

PIS/COFINS. INSUMO. CONCEITO.

Nos termos de Precedente Vinculante do Tribunal da Cidadania, despesa é considerada insumo caso ligada por vínculo direto ou indireto de necessidade ou importância ao processo produtivo ou ao serviço executado pela empresa que pleiteia o crédito.

SERVIÇOS ADUANEIROS. LOGÍSTICA PARA TRANSPORTE INTERNACIONAL.

Os serviços de despacho aduaneiro e os serviços logísticos interligados ao comércio exterior antecedem ou sucedem o processo produtivo e não são insumos.

COMPENSAÇÃO. PROVA.

É dever do contribuinte provar a titularidade de seus créditos em pedidos de compensação e restituição.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

O conceito de insumo é jurídico, logo o enquadramento de determinada despesa como insumo é matéria de competência do intérprete da norma.

Consta do acórdão

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar as glosas das despesas com serviços de

movimentação de insumos no curso do processo produtivo e com a locação de empilhadeiras elétricas e plataformas elevatórias.

Em seu arrazoado recursal (fls. 339/355) alega haver divergência jurisprudencial quanto aos requisitos para reconhecimento de créditos de Pis e COFINS relativos às matérias: (i) **Gastos posteriores à finalização do processo de produção da recorrente;** e (ii) **Despesas com armazenagem e frete, indicando como paradigma para ambas as matérias o acórdão n.º 3201-007.881.**

O recurso teve seu seguimento negado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF por meio do Despacho de Admissibilidade de fls. 389 a 395.

A contribuinte apresentou Agravo (fls. 403/419) requerendo a reforma da decisão agravada. O agravo foi parcialmente acolhido pelo Presidente do CARF (fls. 426/432) para dar seguimento ao recurso especial na matéria “Crédito de Pis e Cofins. Gastos posteriores à finalização do processo de produção da recorrente” restringindo-a aos “**gastos com despachante aduaneiro na exportação**”.

No ponto admitido, a decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário por entender que as despesas que sucedem o processo produtivo, ainda que sejam necessárias para a realização da exportação, não se enquadram no conceito de insumos por ocorrerem após finalizado o processo produtivo.

A Contribuinte sustenta que, sendo sua atividade principal a fabricação e exportação de pás eólicas, os gastos com despachantes aduaneiros, frete e armazenagem para exportação são essenciais e indispensáveis para a geração de receita, devendo, portanto, gerar crédito conforme o precedente paradigma.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 455/465) pugnando pelo não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

Do conhecimento

O recurso é tempestivo, e deve ter seus pressupostos de admissibilidade melhor analisados.

Argumenta a Fazenda Nacional em suas contrarrazões que o presente recurso não deve ser admitido por ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Alega que o acórdão paradigma não abordou especificamente o tema admitido, qual seja, o direito a crédito das despesas com despachante aduaneiro.

O Despacho de Admissibilidade de recurso especial negou seguimento ao recurso por ausência de similitude fática, destacando não ter a recorrente especificado quais glosas pretendia abranger no tópico denominado “gastos posteriores à finalização do processo de produção da recorrente”.

Ao conferir parcial seguimento ao recurso especial, especificamente no tema “gastos com despachante aduaneiro na exportação”, o Despacho em Agravo entendeu que a pretensão da recorrente seria “opor o entendimento do colegiado recorrido àquele expresso no paradigma, no sentido de que mesmo gastos ocorridos após o encerramento do processo produtivo podem gerar direito de crédito desde que cumpram os requisitos de essencialidade ou relevância” destacando, quanto ao tema admitido que “como o recurso especial menciona os gastos com despachante aduaneiro na exportação, há de se reconhecer a comprovação da divergência ao menos quanto a esse subitem, dado que a decisão recorrida não apontou outro motivo para a manutenção da glosa”.

Em síntese, a razão para o acolhimento parcial do recurso especial foi, exclusivamente, o fato deste ter mencionado os gastos com despachante aduaneiro na exportação”.

O acórdão paradigma, n.º 3201-007.881, apresenta a seguinte ementa quanto às despesas com operações portuárias:

DESPESAS. OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E DE ESTADIA. EXPORTAÇÃO. CAPATAZIA. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As despesas portuárias e de estadia, nas operações de exportação de produtos para o exterior, constituem despesas na operação de venda e, portanto, dão direito ao creditamento.

Os serviços de capatazia e estivas geram créditos das contribuições, no regime não-cumulativo, como serviços de logística.

Da leitura do relatório do acórdão paradigma não é possível concluir se o tema ora admitido foi, ou não, objeto de análise. Por se tratar de um acórdão sob a sistemática dos recursos repetitivos, servimo-nos da relação das despesas pretendidas constante do relatório do acórdão n.º 3201-007.873, paradigma do acórdão sob análise.

Consta às fls. 1.456 a seguinte relação:

(ix) não podem mantidas as glosas de serviços utilizados como insumos a seguir descritos:

<i>Descrição dos serviços</i>
ALUGUEIS - INDL
ARMAZENAGEM MERCADO EXTERNO
CALIBRACAO DE EQUIP. DE QUALIDADE
EXPORTACAO CAPATAZIAS
EXPORTACAO CONT. ANALISE QUALIDADE
MAN/CONS AREAS E EDIFICIOS
MAN/CONS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
SERVICO DE ARMAZENAGEM/TRANSBORDO - INDL
SERVICO DE CALIBRACAO DE EQUIPAMENTOS
SERVICO EM OBRAS OU MANUT CIVIS
SERVICO EM OBRAS OU MANUT ELETRICAS
SERVICO EM OBRAS OU MANUT MECANICAS
SERVICOS DE CARGA E DESCARGA

SERVICOS DE TERCEIROS - PJ ME
SERVICOS DE TERCEIROS - PJ MI - INDL

Como se verifica, os gastos realizados com despachante aduaneiro não foram objeto de questionamento e julgamento no acórdão paradigma.

A expressão “despacho aduaneiro” aparece apenas uma vez no acórdão n.º 3201-007-881, paradigma indicado pela recorrente, enquanto a expressão “despachante aduaneiro” e a palavra “aduanheiro” não aparecem em tal acórdão.

A menção ao despacho aduaneiro ocorre da seguinte forma:

Recentemente, no processo n.º 10820.720020/2010-81 (Acórdão n.º 3201-007.345) de relatoria do Conselheiro Márcio Robson Costa foi revertida a glosa das despesas portuárias na exportação, com serviços de embarque do açúcar em navios e **serviços de despacho aduaneiro**; vencida a conselheira Mara Cristina Sifuentes. (destacamos)

Veja-se que os serviços de despacho aduaneiro serviram apenas a título ilustrativo na fundamentação do voto, sem que tal despesa tenha sido submetida ao crivo da Turma.

Cumprе ressaltar que o trecho citado do acórdão paradigma, sob o qual se arvora a recorrente, em verdade é constituído por transcrições parciais de ementas de acórdãos nele utilizados.

O trecho *“As despesas portuárias e de estadia, nas operações de exportação de produtos para o exterior, constituem despesas na operação de venda e, portanto, dão direito ao creditamento. Os serviços de capatazia e estivas geram créditos das contribuições, no regime não-cumulativo, como serviços de logística”* é parte da ementa do próprio acórdão paradigma, sem qualquer menção aos gastos com despachante aduaneiro.

O trecho destacado pela recorrente *“Equipara-se à despesa de armazenagem as despesas incorridas com manipulação de mercadorias destinadas a exportação, necessárias à manutenção de sua integridade física ou a seu embarque”* integra a ementa do Acórdão n.º 3301-008.875 e, no acórdão recorrido, é utilizado como precedente jurisprudencial na análise do tópico *“Serviços de armazenagem (armazenagem mercado externo e serviços de armazenagem/transbordo industrial)”*, não possuindo qualquer relação com as despesas com despachante aduaneiro.

Em nosso entender, correta está a negativa de seguimento do recurso especial destacada no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial.

Em conclusão, não se pode afirmar que a decisão da turma paradigma seria a mesma caso estivesse a analisar a matéria “gastos com despachante aduaneiro na exportação”.

Dispositivo

Com estes fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa